CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 07

PARECER Nº 172/2022

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 008-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, a anexa Proposta de Emenda à Lei Orgânica ***Acrescenta inciso V ao §2º do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de Emenda à Lei Orgânica encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Preliminarmente, cabe destacar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa, observou o preceito Regimental insculpido no inciso II do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta do Prefeito.

Cumpre destacar, também, que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza[1] a respeito:

> *"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único - Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual."*

Conforme se vê, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar o artigo 105, para fins de incluir inciso ao § 2º, inserindo entre as entidades que integram a administração indireta do Município os consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público.

Consórcios são acordos firmados entre entidades da mesma espécie, para a realização de objetivos de interesse comum. No consórcio intermunicipal, os seus integrantes reúnem recursos financeiros, técnicos e administrativos que uma só Prefeitura não teria, para realizar obras, serviços e atividades de interesse regional.

Os consórcios públicos são objeto da Lei nº 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/07. A Lei foi baixada em face do que dispõe o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O consórcio público pode ser organizado como associação pública ou como pessoa jurídica de direito privado (art. 6º). O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes consorciados (art. 6º, § 1º), como autarquia (art. 16, que introduziu o inciso IV no art. 41 do Código Civil).

[1] LENZA, Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 03

Diante de todo o exposto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos do disposto no artigo 204 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria qualificada dos Vereadores (art. 139, II, "e", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 206, § 6º, do Regimento Interno). 3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

SUGESTÃO DE EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008-E-2022

Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 008-E-2022

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 008-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – O § 2º do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a viger acrescido do inciso V com a seguinte redação:***
>
> ***"Art. 105 – .....***
>
> ***§ 1º – .....***
>
> ***§ 2º – .....***
>
> ***(.....)***
>
> ***V – consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público.""***

Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 008-E-2022

4

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 008-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
11 / 10 / 22

Comunicado nº 269/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica abaixo relacionada já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Proposta relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Proposta de Emenda à Lei Orgânica 008-E-2022	Acrescenta inciso V ao §2º do art. 105 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete..	Executivo

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681